Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Cumprindo o que determina os artigos 11A e 11B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, encaminhamos ao aval de Vossas excelências o incluso projeto de lei que pretende regulamentar o transporte individual de passageiros por meio de aplicativos.

Diz a Lei nº 12.587/2012:

> *Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

Desta forma, vimos nos últimos tempos a multiplicação de veículos que atendem ao serviço por aplicativos, sem que o Município exercesse o seu poder fiscalizador e regulamentador da atividade.

A proposição foi elaborada pelo Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria de Segurança Pública Municipal, atendendo às atribuições e rotinas da unidade administrativa de gestão de trânsito no município.

Certos de que Vossas Excelências compreendem a dinâmica do serviço público e a necessidade do Município exercer o poder de polícia administrativa a fim de assegurar a qualidade e segurança na prestação dos serviços, bem como manter o fluxo de receitas municipais, acreditamos na aprovação da proposição.

Cordialmente,

Edson Agostinho de Castro Carneiro
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 22 / 04 / 2024
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 97
EM 24/07/23/16:30
Jaicy Viana

PROJETO DE LEI Nº 97/2023.

"Dispõe sobre o Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no município de Mariana e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Mariana, a exploração do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, intermediado por plataformas digitais, na forma prevista na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 e artigos 11A e 11B da Lei Federal Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a plataformas digitais de transporte, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. O serviço de que trata o *caput* deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 2º. Definem-se como Empresas Operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens do serviço de transporte individual privado, para conectar passageiros à prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

§ 3º. O Transporte de passageiros deverá ser executado mediante solicitações exclusiva dos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Para usuários não cadastrados o motorista deverá abrir uma corrida pelo próprio aplicativo, procedendo com o cadastro prévio do usuário.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do Sistema de Transporte individual privado de passageiros, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/07/2023
Presidente Secretário

Art. 4º. Compete ao DEMUTRAN:

I- Formular políticas e diretrizes para o Sistema de Transporte individual privado de passageiros;

II- Disciplinar e normatizar o Sistema de Transporte;

III- Credenciar as operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;

IV- Traçar as diretrizes e normas operacionais complementares, a serem seguidas pelas operadoras credenciadas;

V- Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

VI- Notificar as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando à necessária e imediata correção;

VII- Aplicar penalidades previstas nesta Lei;

VIII- Gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I- Certificado Anual de Autorização – CAA: documento de credenciamento para a operação do Sistema de Transporte, obtido a partir do envio da documentação pela operadora, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei;

II- Autorização de tráfego – Documento emitido pelo DEMUTRAN que autoriza de forma individual o veículo e motorista a prestar o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros estando em conformidade com os requisitos desta lei.

III- Dístico Identificador: logotipo utilizado pelo prestador para identificá-lo como prestador de serviços da empresa operadora;

IV- Operadora: pessoa jurídica credenciada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens do Sistema de Transporte, visando à conexão entre passageiros e prestadores;

V- Prestador: pessoa natural, credenciada pelo Poder Público a prestar Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel, mediante prévio cadastro na empresa operadora.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
Da Autorização do Serviço das Operadoras

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

Art. 6º. As operadoras que se dispuserem a explorar o Serviço de Transporte Individual Privado deverão ter cadastro no Município e no DEMUTRAN, e atender aos seguintes requisitos:

I- Possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

II- Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

III- Apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

IV- Cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço no DEMUTRAN;

Art. 7º. Preenchidos os requisitos pela operadora solicitante, deverá o Município, através do DEMUTRAN, homologar o pedido de autorização, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O requerimento para a autorização pelas operadoras do o Serviço de Transporte Individual deve ser apresentado ao DEMUTRAN, instruído com:

I- Os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;

II- A indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo único. As operadoras que cumprir todos os requisitos do cadastro receberá o Certificado Anual de Autorização – CAA. O cadastro que terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Seção II
Do Aplicativo

Art. 9º. O aplicativo de agenciamento de viagens do Serviço de Transporte Individual, disponibilizado e operado pela empresa operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I- Acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, de áudio descrição, de modo a permitir a inclusão da pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II- Utilização de mapas digitais;

III- Disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV- Disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista, com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
22/04/2024
Presidente Secretário

V- Disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;

VI- Disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e prestador;

VII- Disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do Serviço de Transporte Individual a possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida e ainda a possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante.

Art. 10. A operadora deve disponibilizar ao DEMUTRAN, além das informações constantes do art. 9º desta Lei, o acesso aos parâmetros do aplicativo, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço.

Seção III
Do Cadastramento dos Prestadores do Serviço de Transporte Individual

Art. 11. A prestação do Serviço de Transporte Individual é vinculada à obtenção do Certificado Anual de Autorização – CAA a partir do envio da documentação pela operadora ao DEMUTRAN e mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I- Apresentar Carteira Nacional de Habilitação – CNH compatível com a categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II- Apresentar documentação do veículo a ser cadastrado, devidamente licenciado;

III- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

IV- Estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/91;

V- Apresentar comprovante de inscrição municipal para prestadores de serviço autônomos ou Microempreendedor Individual - MEI;

VI- Apresentar comprovante de vínculo empregatício para prestadores de serviço vinculados às operadoras;

VII- Apresentar certidão de regularidade fiscal emitida pela fazenda Municipal.

Art. 12. Os prestadores do serviço que cumprir todos os requisitos do cadastro receberá a Autorização de Tráfego vinculada ao veículo registrado com validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012.

Seção IV
Do Cadastramento dos Veículos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

Art. 13. Os veículos, para fins de cadastramento no Serviço de Transporte Individual, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I- Ter idade máxima de 10 anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir do ano de fabricação;

II- Possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

III- Possuir pelo menos 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de 07 (sete) lugares;

IV- Apresentar Certificado de Segurança Veicular – CSV, se usarem Gás Natural Veicular – GNV;

V- Apresentar Laudo de vistoria mecânica que ateste as boas condições dos componentes do veículo, como motor, suspensão, freios, sistema elétricos, direção, entre outros.

§1º. Os veículos do Serviço de Transporte Individual deverão passar, em até 30 (trinta) dias do credenciamento, por vistoria técnica realizada pelo DEMUTRAN para atestar os requisitos exigidos para prestação dos serviços.

§2º. O veículo do Serviço de Transporte Individual deve possuir dístico identificador da Empresa de Operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - STIP

Seção I
Das Empresas de Operação do STIP

Art. 14. O exercício da atividade das Empresas de Operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização do DEMUTRAN, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 6º, a serem aferidos anualmente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos desta Lei, o DEMUTRAN deve expedir a correspondente autorização de operação no Serviço de Transporte Individual, na forma desta lei.

Seção II
Da Inspeção veicular

Art. 15. O DEMUTRAN realizará inspeções técnicas periódicas programadas nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

§ 1º. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pelo DEMUTRAN, consistindo em:

I - Inspeção mecanizada, mediante uso de equipamentos homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para a verificação das condições dos seguintes itens:

a) sistema de direção;
b) sistema de freios de serviço e de estacionamento;
c) motor;
d) suspensão;
e) sistema elétricos.

II - Inspeção visual, para a verificação das condições dos seguintes itens:

a) portas e tampas;
b) vidros e janelas;
c) bancos e cintos de segurança;
d) buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, *air bag*, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;
e) carroçaria, instalação elétrica e bateria, para-choques, pneus, rodas e eixos;
f) chassis, triângulo de segurança e ferramentas;
g) sistemas de iluminação e de sinalização;
h) sistemas de exaustão de gases, de alimentação de combustível, de arrefecimento, de transmissão, de direção, de freios e de suspensão.

§ 2º. As condições do extintor de incêndio serão objeto de verificação quando o veículo estiver com ele equipado.

Art. 16. Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local estabelecido pelo DEMUTRAN.

Art. 17. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pelo DEMUTRAN, não reunir as condições necessárias à operação no Sistema de transporte terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização do DEMUTRAN.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18. Este capítulo estabelece as normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, através de aplicativos de celular.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

§ 1º. Considerando a Lei Federal nº 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a prestadora de serviço deverá cumprir com os requisitos mínimos quanto a eliminação de barreiras nos transportes garantindo o direito à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

§ 2º. As empresas que exploram ou intermediam os serviços descritos no art. 1º desta Lei, devem garantir no mínimo 1 (hum) veículo da frota devidamente acessível ou adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º. Em caso de inobservância do percentual mínimo previsto no *caput*, as empresas serão notificadas para promoverem a regularização no prazo de 1 (um) ano.

§ 4º. Esgotado o prazo sem a devida regularização, será imediatamente suspensa a credencial que autoriza a operação da empresa no âmbito do Município de Mariana.

§ 5º. Os veículos adaptados e acessíveis nos termos desta lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso.

§ 6º. Os motoristas dos veículos adaptados poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 19. O Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá os parâmetros técnicos para a adaptação e sinalização dos veículos, observados os requisitos da legislação competente.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

Seção I
Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art. 20. São deveres das operadoras do Serviço de Transporte Individual, aos quais, se não cumpridos, serão aplicadas as multas referidas no art. 29, inciso II alínea "a".

I - Efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação;

II - Atender aos chamados realizados;

III - Utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IV – Impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Individual;

V - Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 04 / 2024
Presidente Secretário

VI - Prestar informações relativas ao Serviço de Transporte Individual quando solicitadas pelo Poder Público;

VII - Guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do Serviço de Transporte Individual;

VIII - Impedir a prestação do serviço por prestador sem a Autorização de Tráfego;

IX - Definir o preço do serviço cobrado ao usuário;

X - Registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;

XI - Disponibilizar ao DEMUTRAN a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo dos dados dos usuários;

XII - Autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas nesta Lei;

XIII - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados;
b) acesso à estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;
c) valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções;
d) recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto percorrido e tempo total da viagem;
e) mapa do itinerário percorrido;
f) possibilidade de identificação do motorista com foto, modelo do veículo e número da placa;

XIV - Garantir a transparência do valor a ser cobrado pelo serviço;

XV - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

XVI - responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

XVII - Zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei;

XVIII - Avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

XIX - Assegurar a contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais aos prestadores e passageiros do Serviço de Transporte Individual, cuja apólice cubra danos ao prestador e passageiro no valor de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XX - Manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, à disposição do usuário do Serviço de Transporte Individual;

XXI - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas prestadores do Serviço de Transporte Individual itens de segurança, contemplando dentre outros:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;
b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;

XXII - Permitir o cadastramento nas plataformas tecnológicas, sendo vedada qualquer tipo de discriminação;

XXIII - Proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais e/ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

XXIV - Garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º. As operadoras do Serviço de Transporte Individual terão que disponibilizar em sua plataforma de transporte a opção para que o passageiro informe ao condutor antecipadamente que estará transportando animal em seu veículo durante o trajeto escolhido, sendo obrigatória a comunicação prévia e o transporte, caso haja aceitação do motorista, sendo que o acesso dos animais de pequeno e médio porte só será permitido com animal na guia, acompanhado do respectivo responsável, além de ser obrigatório o uso da focinheira e/ou caixa de acondicionamento dentro do respectivo veículo.

§ 2º. A operadora deverá garantir ao prestador o contraditório e a ampla defesa de exclusões da plataforma e denúncias informadas pelo (s) usuário (s), mediante notificação na plataforma para apresentação de justificativa.

§ 3º. Qualquer sanção imposta ao prestador pela operadora sem obedecer ao parágrafo anterior implica infração prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 21. Fica vedado às empresas operadoras:

I - Admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado no DEMUTRAN;

II - Admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

III - Admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;

IV - Dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;

V - Operar com autorização suspensa;

VI - Fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação da Autorização de Tráfego e do Certificado Anual de Autorização – CAA;

VII - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

Seção II
Das Obrigações e Proibições dos Prestadores

Art. 22. São obrigações dos prestadores:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

III - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

IV - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

V - Descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VI - Utilizar somente veículo cadastrado para prestar o serviço de Transporte Individual;

VII - permitir o acesso e o transporte de animal de pequeno e médio porte em transportes individuais privados de passageiros, não aberto ao público, remunerado, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo ou outras plataformas de comunicação, desde que estejam acomodados em dispositivo próprio para transporte;

VIII - enquadrar-se como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/91.

Art. 23. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

I - Utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Mariana;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/04/2024
Presidente Secretário

III - Transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;

IV - Fumar durante o transporte;

V - Operar o serviço estando com o cadastro irregular;

VI - Operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresentá-los à fiscalização, quando solicitado;

VII - Operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular, de acordo com o Código de Trânsito;

VIII - Ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;

IX - Estacionar o veículo em desacordo com as normas desta Lei, de acordo com o Código de Trânsito;

X - Transportar passageiros acima da capacidade do veículo;

XI - Desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;

XII - Seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XIII - Recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;

XIV - Utilizar, na operação do serviço, veículo com idade limite ultrapassado;

XV - Prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa;

XVI - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

XVII - Utilizar o veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais;

XVIII - Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei;

XIX - operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou sem lacre, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado;

XX - Transportar crianças ou adolescentes desacompanhadas dos seus pais ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;

Parágrafo único. Fica garantido o contraditório e a ampla defesa aos prestadores, em todas as situações previstas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 04 / 2024
Presidente Secretário

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O descumprimento das disposições desta Lei por parte das operadoras ou prestadores constitui infração, que será apurada através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal, na forma prevista em Lei.

Art. 25. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do Serviço de Transporte Individual, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - Cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º. Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 26. O valor da multa aplicada ao prestador ou a empresa operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I - Empresa operadora:

a) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na prática de infração de natureza leve;
b) R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na prática de infração de natureza média;
c) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na prática de infração de natureza grave.

II - Prestadores:

a) R$ 200,00 (duzentos reais), na prática de infração de natureza leve;
b) R$ 500,00 (quinhentos reais), na prática de infração de natureza média;
c) R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na prática de infração de natureza grave.

§ 1º. Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. As infrações dos prestadores consideradas de natureza leve ou média, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, poderão ser convertidas em advertência formal, expedida pelo DEMUTRAN.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

Art. 27. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - Advertência por escrito: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato, no local, sem que isso implique risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - Multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

a) Para empresa operadora:

1 - Leve: incisos I e II do art. 22 desta Lei;
2 - Média: incisos VI, IX, X, XV e XVIII do art. 22 e incisos I, II e III do art. 23 desta Lei;
3 - Grave: incisos III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e os §§1º, 2º e 3º do art. 22 desta Lei e os incisos IV, V, VI e VII do art. 23 desta Lei.

b) Para prestadores:

1 - Leve: inciso I do art. 24 e incisos IV, IX e XII do art. 25 desta Lei;
2 - Média: inciso II e IV do art. 24 e incisos I, III, X e XVIII do art. 25 desta Lei;
3 - Grave: incisos III, V, VI e VII do art. 24 e incisos II, V, VI, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XV XVI, XVII, XIX, XX do art. 25 desta Lei.

III - Apreensão de veículo conforme a infração dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25 desta Lei; suspensão do cadastro de prestador:

a) Conforme a infração dos incisos V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25;
b) No caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade;

IV - Suspensão da autorização da empresa operadora, conforme infração dos incisos I, II, III e IV do art. 23 e, no caso do não pagamento do preço público, nos termos desta Lei;

V - Cassação do cadastro no Serviço de Transporte Individual do prestador, nos casos de:

a) condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;
b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;
c) apresentação de documentação fraudulenta.

VI - Cassação da autorização da empresa operadora, conforme incisos V, VI e VII do art. 23 desta Lei, e, no caso de:

a) operação do serviço com a autorização suspensa;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2021
Presidente Secretário

b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

Art. 28. A cassação do cadastro do prestador efetivar-se-á após a conclusão do respectivo processo, não podendo o prestador penalizado obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetiva publicação desta Lei.

Art. 29. Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro/autorização não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.

Art. 30. As empresas operadoras e os prestadores serão responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 31. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, a Secretaria de Segurança Pública poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da operadora, desde que comprovada a irregularidade que lhe for atribuída.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 32. Ocorrendo violação dos dispositivos desta Lei, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:

I - Tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;

II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;

IV - Matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V - Identificação da empresa operadora ou prestador responsável pela infração;

VI - Assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

Parágrafo único. O agente de fiscalização competente para lavrar o Auto de Infração deverá ser servidor, devidamente identificado pelo número de matrícula.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 01 / 2024
Presidente Secretário

Seção II
Da Notificação da Autuação

Art. 33. Lavrado o Auto de Infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração – NAI à operadora ou ao prestador responsável, por remessa, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

§ 1º. A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º. Da NAI deverá constar, além dos dados da Autuação de Infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º. Será considerada notificada a operadora ou o prestador responsável que receber a notificação diretamente no Departamento de Trânsito.

§ 4º. Na hipótese de recusa da operadora ou do prestador responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega.

§ 5º. Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço da operadora ou do prestador responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Seção III
Do Julgamento da Autuação

Art. 34. A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a Autuação de Infração perante o DEMUTRAN.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade até o seu julgamento pela Autoridade de Trânsito Municipal.

Art. 35. Poderá ser designada Comissão de Julgamento de Autos de Infração, ato próprio da Autoridade de Trânsito municipal, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

Parágrafo único. A Comissão será composta por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros e respectivos suplentes.

Art. 36. A defesa prévia não será conhecida, quando apresentada:

I - Fora do prazo;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 04 / 2024
Presidente Secretário

II - Perante autoridade ou órgão incompetente;
III - por parte ilegítima;
IV - Após exaurida a instância administrativa.

Art. 37. Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º. Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o Auto de Infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º. Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o Auto de Infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, que apresentará em seu bojo o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º. As decisões administrativas proferidas pela Comissão ou pela Autoridade de trânsito Municipal serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º. Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não tributária do Município.

Seção IV
Do Recurso Hierárquico

Art. 38. Das decisões administrativas proferidas pela Comissão de julgamento, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da Comissão, que o remeterá á Autoridade de Trânsito Municipal, para apreciação e julgamento.

§ 1º. O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 2º. O Presidente da Comissão de julgamento remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º. Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 39. O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I - Fora do prazo;
II - Perante autoridade ou órgão incompetente;
III - Por parte ilegítima;
IV - Depois de exaurida a instância administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

Art. 40. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º. Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Município fará a restituição do valor pago.

§ 2º. As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.

Seção V
Da Cobrança dos Créditos de Multas

Art. 41. Verificando-se a inadimplência do operador ou do prestador responsável no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As operadoras de plataforma de comunicação em rede ou aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como seus prestadores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 43. A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 44. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As operadoras que atuem na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros deverão possuir domicílio fiscal e inscrição no Município de Mariana.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente | Secretário

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2024 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE " SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 04
EM 19 /03/24/ 10:35
Bruna Santana

DILETO PLENÁRIO;

Senhores Vereadores,

Os Vereadores que esta subscrevem, regimentalmente amparados, com assento na Câmara Municipal de Mariana, MG, membros efetivos da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, da Comissão Da Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Lazer e Turismo e da Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, com escopo no art. 169, II, IV, do Regimento Interno deste Poder apresenta e submete à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Emenda entendendo ser legal, Constitucional, regimental e necessária, uma vez que é direito dos Vereadores apresentarem proposições que visem melhor adequação do projeto de Lei para melhor viabilidade e neste caso para dar melhores condições de trabalho aos motoristas de aplicativo, conforto e confiabilidade aos usuários dos veículos.

Art. 1º - Fica alterado o art. 13 em seus inciso I, V e §2º, passando a vigorar, após a sua aprovação, com a nova redação como neste se contém:

Art. 13 - (omissis)

I - (nova redação) ter idade máxima de 10 (dez) anos para veículos à gasolina, a álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir do ano de sua fabricação, passando a ser exigível tal norma, a partir de 2025.

V- (nova redação) apresentar laudo de vistoria mecânica que ateste as boas condições dos componentes do veículo, como motor, suspensão, freios, sistema elétrico, direção, entre outros, sendo tais condições averiguadas pelo departamento de fiscalização do DEMUTRAM, passando a vigorar os laudos a partir de 2025.

§2º - (nova redação) o veículo de transporte individual deve possuir dístico identificador da empresa de transporte visível externamente, na forma desta lei, não sendo permitido envelopamento ou propagandas destinadas a outros fins, padronizando como adesivo identificador nas portas, parabrisa dianteiro e traseiro, mediante autorização do DEMUTRAM, constando o

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 04 / 2024
Presidente Secretário

número da Lei e identificação DEMUTRAM - Prefeitura Municipal de Mariana, sendo vedadas as propagandas comerciais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fazendo esta presente Emenda como parte integrante.

Assim, acreditando na plena aceitação da presente emenda e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do Projeto em comento.

Mariana, 25 de março de 2024.

Vereadores, COMPONENTES DAS COMISSÕES

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Manoel Douglas Soares de Oliveira
Presidente da Comissão

Ricardo de Miranda Thomaz
Vice Presidente

José Sales de Souza
Vogal

Da Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Lazer e Turismo

José Antunes Vieira
Presidente

Pedro Ulisses Coimbra Vieira
Vice Presidente

Ricardo de Miranda Thomaz
Vogal

Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente

Fernando Sampaio de Castro
Presidente

Manoel Douglas Soares Oliveira
Vice Presidente

Adimar José Cota
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 97/2023 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE " SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS SOLICITADAS EXCLUSIVAMENTE POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 05
EM 19 / 03 / 24 / 10:35
Bruna Santana

DILETO PLENÁRIO;

Senhores Vereadores,

Os Vereadores que esta subscrevem, regimentalmente amparados, com assento na Câmara Municipal de Mariana, MG, membros efetivos da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, da Comissão Da Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Lazer e Turismo e da Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, com escopo no art. 169, II, IV, do Regimento Interno deste Poder apresenta e submete à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Emenda entendendo ser legal, Constitucional, regimental e necessária, uma vez que é direito dos Vereadores apresentarem proposições que visem melhor adequação do projeto de Lei para melhor viabilidade e neste caso para dar melhores condições de trabalho aos motoristas de aplicativo, conforto e confiabilidade aos usuários dos veículos.

Art. 1º - Fica suprimido do presente Projeto de Lei o inciso VI do art. 11, entendendo as Comissões que não caberá vínculo empregatício junto às prestadoras de serviço por aplicativo na forma que se encontra, sendo este, vínculo empregatício, reservado a empresas ou microempresas que se cadastrarem junto ao Município como empresas de transporte.

Art. 2º - Fica suprimido o Capítulo V, seu art. 18 e art. 19, do presente Projeto de Lei, renumerando os demais artigos, por entender estas Comissões que não cabe à plataforma gerenciadora de programas de softwares, carros por

aplicativo, cumprir as obrigações impostas pela Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cabendo tais normas às empresas de transporte público estabelecidas e cadastradas no Município.

Art. 3º - esta Lei, após aprovada, entrará em vigor na data da sua publicação, fazendo esta Emenda parte integrante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 04 / 2024
Presidente Secretário

Assim, acreditando na plena aceitação da presente emenda e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do Projeto em comento.

Mariana, 19 de março de 2024.

Vereadores, COMPONENTES DAS COMISSÕES

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Manoel Douglas Soares de Oliveira
Presidente da Comissão

Ricardo de Miranda Thomaz
Vice Presidente

José Sales de Souza
Vogal

Da Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Lazer e Turismo

José Antunes Vieira
Presidente

Pedro Ulisses Coimbra Vieira
Vice Presidente

Ricardo de Miranda Thomaz
Vogal

Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente

Fernando Sampaio de Castro
Presidente

Manoel Douglas Soares Oliveira
Vice Presidente

Adimar José Cota
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/04/2024
Presidente Secretário